

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar e assegurar aos portadores do Transtorno do Espectro Autismo (TEA), a política do transporte público, bem como criar o assento preferencial às pessoas portadoras de autismo em todo território nacional.

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2022, **propõe a gratuidade no transporte urbano e semiurbano para pessoas com transtorno do espectro autista, em veículo com assento especial adaptado.**

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir o direito ao transporte público gratuito, não apenas para se locomover para tratamento de saúde, como também para incentivar sua socialização.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Viação e Transportes (CVT); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de parabenizar a proposição do nobre Deputado MILTON VIEIRA para o benefício das pessoas com transtorno do espectro autista.

De fato, a alteração legislativa proposta é bastante pertinente.

O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”, estabelece que “É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Embora o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, o benefício depende de comprovação de carência econômica.

Contudo, a utilização de transporte público pelas pessoas com transtorno de espectro autista é necessária não apenas para ir aos locais onde faz tratamento – lembrando que as terapias mais recomendadas para o autismo requerem várias sessões durante a semana, por um tempo prolongado – além também de ter que em seguida se dirigir para a escola e retornar para casa.

Além disso, como bem notado na justificção do projeto de lei, em razão das características do transtorno do espectro autista, é preciso incentivar a pessoa a sair de casa, conhecer novos lugares, interagir com outras pessoas e se socializar.

Isto tudo deveria fazer parte do projeto terapêutico da pessoa com transtorno do espectro autista.



Tendo em vista esta situação – considerando ainda que a pessoa com transtorno do espectro autista com algum grau de deficiência intelectual vai demandar sempre a presença de um acompanhante cuidador – a quantidade de dinheiro gasto com transporte pode sobrecarregar muito o orçamento das famílias, principalmente aquelas cuja renda familiar total está pouco acima do limite exigido de 1 salário-mínimo.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e atende às necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista.

Contudo, tendo em vista o cenário acima mencionado, e considerando o custo incorrido pelas empresas para a adaptação de assentos em todos os veículos da frota, opto por substituí-lo pela extensão da gratuidade do transporte para o acompanhante cuidador da pessoa com transtorno do espectro autista.

Em face do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.090, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar o transporte público gratuito às pessoas com transtorno do espectro autismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, **para assegurar o transporte público gratuito às pessoas com transtorno do espectro autista.**

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV -

.....

e) Transporte público gratuito.

.....

§1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º À pessoa com transtorno do espectro autista e seu cuidador fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais quando prestados paralelamente aos serviços regulares. (NR)”



Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

